



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2023

OBJETO: Requerimento de autorização, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.030405/2022-23

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de autorização apresentado pela empresa Suzano S. A., para construção e exploração de estrada de ferro localizada em Três Lagoas/MS, com extensão aproximada de 25 km (vinte e cinco quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2. DOS FATOS

2.1. O processo nº 50500.030405/2022-23, em análise, tem origem com o Ofício nº 863/2022/SNTT (SEI ANTT nº 10673148), de 31 de março de 2022, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT do Ministério da Infraestrutura - MINFRA. Por meio do referido expediente, o requerimento de autorização apresentado pela empresa Suzano S. A., para construção e exploração de estrada de ferro em Três Lagoas/MS, originalmente dirigido ao MINFRA mediante a Carta sem nº (SEI ANTT nº 12891606), foi encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.2. Juntamente com o requerimento da Suzano S. A, consta, ainda, a documentação relacionada à tramitação do processo SEI MINFRA nº °50000.036809/2021-81 na referida pasta ministerial, que ocorreu sob a égide da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021. Conforme a SNTT, o encaminhamento da documentação à ANTT se fez para ciência e providências cabíveis acerca da continuidade da tramitação do processo, em razão das novas competências atribuídas à Agência, por força da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.3. Mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5587/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI ANTT nº 13170592), a Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF, vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, concluiu pela necessidade de complementação da documentação enviada pela Suzano S. A.

2.4. Por decorrência, a referida empresa foi notificada, mediante o Ofício SEI nº 26828/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI ANTT nº 13204915), de 05 de setembro de 2022, e apresentou sua resposta em 14 e 17 de outubro de 2022, conforme Petições Complementares e seus respectivos anexos (SEIs ANTT nº 50500.218370/2022-52 e 50500.220573/2022-17).

2.5. Em 21 de novembro de 2022, foi disponibilizado, no acervo eletrônico público de legislações da Agência, o ANTTLegis, o Aviso de Requerimento (SEI ANTT nº 14423790), assim como a Decisão SUFER nº 91, de 08 de novembro de 2022, a qual decidiu pela publicação do referido Aviso de Requerimento (SEI ANTT nº 14423771).

2.6. Nos dias 25 de novembro e 12 de dezembro de 2022, por meio dos Ofícios SEI nº 36344/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT e nº 37861/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEIs ANTT nº 14475704 e 14666251), a SUFER solicitou à Suzano S. A. complementação da documentação já encaminhada por ela, tendo em vista ausência ou desconformidades da mesma.

2.7. Na data de 13 de dezembro de 2022, a Requerente protocolou uma Petição Complementar e os documentos anexados no processo SEI nº 50500.284327/2022-85. Além disso, a Petição Complementar trouxe o *link* de acesso aos demais arquivos, que foram anexados (SEI nº 14695588, 14695631, 14695696 e 14700376) ao processo principal.

2.8. Posteriormente, na data de 16 de dezembro de 2022, foi complementada, através do processo SEI nº 50500.286560/2022-01, a minuta de contrato de adesão com a retificação do cronograma do empreendimento (Anexo II).

2.9. Relativamente à compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, por intermédio do Ofício SEI nº 34495/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI ANTT nº 14267818), em 8 de novembro de 2022, a SUFER solicitou ao MINFRA manifestação sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário.

2.10. Em resposta, o MINFRA encaminhou o Ofício nº 3252/2022/SNTT (SEI ANTT nº 14563886), de 02 de dezembro de 2022, com a NOTA TÉCNICA Nº 41/2022/AUT-FER/DTFER/SNTT em anexo (SEI ANTT nº 14563893), na qual a pasta ministerial concluiu que o objeto do requerimento está convergente com a política pública do setor ferroviário.

- 2.11. A SUFER, mediante a NOTA TÉCNICA SEI N° 8646/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI ANTT n° 14720983), propôs o acolhimento do requerimento de autorização da Suzano S. A., para exploração indireta da ferrovia em regime privado, mediante outorga de autorização do trecho em Três Lagoas/MS.
- 2.12. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI n° 705/2022 (SEI ANTT n° 14721090), as minutas de Deliberação (SEI ANTT n° 14721122) e de Contrato de Adesão (SEI ANTT n° 14721133) e o Despacho COAUF (SEI ANTT n° 14742400), todos de 22 de dezembro de 2022.
- 2.13. Em 23 de dezembro de 2022, o processo foi distribuído à esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI ANTT n° 14805359).
- 2.14. O requerimento da Suzano S. A. relaciona-se à ferrovia com perfil para movimentação de celulose. De acordo com dados da informados pela própria requerente, o projeto apresenta uma extensão de 25 km (ramal de ligação com a Rumo Malha Oeste), um investimento entre R\$ 0,35 e R\$ 0,94 bilhões (data-base de outubro de 2022), com marco para início da realização das obras em junho de 2028 e início das operações em janeiro de 2030.
- 2.15. É a síntese. Passo, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. Com a edição da Medida Provisória n° 1.065, de 2021, criou-se a possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização. Referido normativo teve o término do prazo de vigência em 06 de fevereiro de 2022, sem que tenha sido convertido em lei. Outrossim, em 23 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n° 14.273/2021, mais recente marco legal para o setor ferroviário, mantendo a premissa da possibilidade da outorga por autorização.
- 3.2. Sob a égide da Medida Provisória n° 1.065/2021, o MINFRA detinha o papel de condutor do processo relacionado aos requerimentos de autorização. Já a ANTT agia pontualmente, especificamente, na análise da compatibilidade locacional da ferrovia requerida. Com a publicação da Lei n° 14.273/2021, a Agência passou a assumir atribuições anteriormente voltadas à pasta ministerial.
- 3.3. Para dar moldes a essa nova forma atuação da ANTT, foi publicada a Resolução ANTT n° 5.987, de 1° de setembro de 2022, que disciplina o processo de requerimento de autorização, nos termos do art. 25 da Lei n° 14.273/2021.
- 3.4. Ademais, conforme o art. 25, § 2°, da referida Lei, e o art. 3° *caput*, da citada Resolução, foi estabelecida uma minuta de contrato de adesão padronizada para os fins decorrentes da outorga por autorização, formalizada mediante a Deliberação ANTT n° 257, de 1° de setembro de 2022. Conforme a minuta aprovada pela Agência, a contagem do prazo de vigência do contrato de adesão a ser firmado se dá a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU e, após assinatura do contrato pela ANTT, a empresa será notificada para opor sua assinatura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de eficácia da deliberação que aprovou a autorização e arquivamento do processo.
- 3.5. Ressalto que, no último dia 24 de outubro foi publicado o Decreto n° 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei n° 14.273/2021, no âmbito da administração pública federal, e institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, agregando mais segurança jurídica ao instituto da autorização ferroviária como política pública.
- 3.6. Conforme previsto no Regimento Interno da ANTT (vide resolução n° 5.976, de 7 de abril de 2022), cabe à SUFER analisar os requerimentos de autorização ferroviária, senão vejamos:

Art. 31. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

(...)

XX - analisar requerimentos de autorização ferroviária, bem como as propostas recebidas no âmbito de chamamentos públicos, quando for o caso;

- 3.7. Assim, passo, doravante, para a análise realizada pela área técnica.
- 3.8. O art. 5° da Resolução ANTT n° 5.987/2022, prevê os documentos que devem ser apresentados pelo interessado em obter a autorização ferroviária. Destaco que, diante do advento da Lei n° 14.273/2021 e da transição das atribuições entre MINFRA e ANTT, para os fins de conformar os requisitos necessários para a obtenção da outorga, aplica-se o art. 10 da supracitada Resolução, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória - MP n° 1.065, de 30 de agosto de 2021, e enviado pelo Ministério da Infraestrutura à ANTT, serão solicitadas à requerente as complementações estritamente necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei n° 14.273, de 2021, juntamente com nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT, elaborada nos termos da referida Lei.

- 3.9. Em linha com o disposto no texto acima transcrito, após a complementação da documentação pela Suzano S. A., a SUFER emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 8646/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI n° 14720983). Atestou, a área técnica, que a documentação exigida pelo art. 5° da referida Resolução foi apresentada de forma adequada pela requerente, senão vejamos:

8.11. Ao se examinar os elementos elencados nos quadros anteriores, esta área técnica entende que os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT n° 5.987, de 2022, foram apresentados pela Suzano S. A. de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei n° 14.273, de 2021.

- 3.10. Ultrapassada essa fase da análise, cabe proceder conforme o art. 6° da Resolução ANTT n° 5.987/2022, *in verbis*: